

Ofício nº 198/DETRAN/DIHAB/2025

Florianópolis-SC, *(datado digitalmente)*.

À Procuradoria Jurídica
DETRAN/SC

Assunto: **Resposta ao SGP-e SCC 15047/2025**

Prezados colegas da Procuradoria Jurídica do Detran/SC,

Em atenção ao Ofício n.º 1588/SCC-DIAL-GEMAT, cumpre informar que o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC disponibiliza a ampliação do tempo destinado à realização da prova teórica, nos casos em que o candidato apresente comprovação de necessidades educacionais específicas, a exemplo de deficiência auditiva, dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A prova teórica, cujo tempo regulamentar é de 50 (cinquenta) minutos, poderá, mediante solicitação devidamente instruída, ser realizada em até 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.

Adicionalmente, nos casos em que comprovada a condição de dislexia, TDAH, TEA ou outros transtornos de aprendizagem, poderá ser autorizado o uso de recurso tecnológico de leitura assistiva, por meio de aplicativo específico, com fornecimento de fones de ouvido individuais, cumulativamente à ampliação do tempo de prova, observando-se, contudo, o limite máximo de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.

Para a concessão do benefício, exige-se a apresentação de atestado médico subscrito por profissional particular habilitado, confirmando o transtorno neurológico ou a necessidade educacional especial. O referido documento deverá ser entregue ao Supervisor da Agência ou do Ponto de Atendimento do DETRAN/SC, para fins de análise e registro da condição.

Atenciosamente,

(assinado e datado digitalmente)

DANIELA NASÁRIO MORIGICHI COSTA
Diretoria de Habilitação
DETRAN/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4T04TP7N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA NASÁRIO MORIGUCHI COSTA (CPF: 005.XXX.329-XX) em 29/09/2025 às 18:52:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:50 e válido até 13/07/2118 - 13:35:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDQ3XzE1MDUxXzlwMjVfNFQwNFRQN04=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015047/2025** e o código **4T04TP7N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER n. 037/2025/PROJUR/DETRAN-SC

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Processo SCC 00015047/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 0188/2024, que "Acrescenta o inciso V no art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017

RELATÓRIO

Com base nos documentos do processo SCC 00015047/2025, trata-se do Projeto de Lei nº 0188/2024, que visa conceder tempo adicional de 1 (uma) hora para candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) realizarem exames necessários à habilitação para conduzir veículos automotores (e outras provas/processos).

O DETRAN-SC foi acionado por meio do Ofício Nº 1588/SCC-DIAL-GEMAT, da Casa Civil, para emitir um parecer sobre a matéria legislativa, especificamente sobre o interesse público em relação ao acréscimo de uma hora para os exames de habilitação, conforme requerimento de diligência da Comissão de Educação e Cultura da ALESC.

O Projeto de Lei nº 0188/2024 acrescenta o inciso V ao Art. 24 da Lei Nº 17.292/2017 (que consolida a legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência). O novo dispositivo visa garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): "o tempo adicional de 1 (uma) hora, para realização:

- a. de provas em concursos;
- b. de vestibulares;
- c. de processos seletivos; e

d. de exames necessários à habilitação para conduzir veículos automotores", alínea esta pertinente ao DETRAN-SC, diferentemente das demais.

O DETRAN-SC (Autarquia) seria o órgão responsável por regulamentar e fiscalizar a aplicação do tempo adicional no exame de obtenção da CNH. A concessão de tempo extra, por si só, não representa o atendimento integral às necessidades específicas, mas é uma medida de isonomia, tanto que já disciplinada pelo CONTRAN, conforme veremos a seguir.

A matéria, ao tratar de exames de habilitação, é de natureza administrativa e organizacional. Destarte, caso o Poder Legislativo deseje avançar, a sugestão de inclusão de emenda poderia ser para determinar que o Poder Executivo (DETRAN-SC) regulamente as condições e o tempo adicional para a realização desses exames, observando o que dispõe a legislação federal de trânsito.

ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, cumpre-nos alertar de possíveis vícios de inconstitucionalidade no PL 0188/2024, os quais devem ser lembrados neste Parecer, apesar de a solicitação se restringir à manifestação técnica e de interesse público.

Desta feita, em primeira análise, parece haver uma inconstitucionalidade formal de iniciativa no projeto em questão. O PL, sendo de iniciativa parlamentar, incorreria em possível usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo. Ao prever obrigações relacionadas às atribuições do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), o projeto violaria, a princípio, a independência dos poderes e o Art. 50, §2º, da Constituição Estadual (CESC).

Há que se considerar também possíveis despesas obrigatórias sem a devida estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em inobservância ao art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). A medida poderia ainda impactar a logística, o tempo de atendimento e, conseqüentemente, gerar despesas adicionais para a realização dos exames, devendo ser analisado o cenário de desequilíbrio na equação econômico-financeira do órgão.

No mérito, a matéria (proteção e integração social de pessoas com deficiência) é de competência concorrente entre a União, Estados, Municípios e Distrito

Federal, conforme o Art. 24, XIV, da Constituição Federal. No entanto, o vício citado reside na iniciativa para propor a lei, não na competência material.

Já no que toca especificamente a matéria que diz respeito a esta autarquia (aliena “d” do inciso V do art. 24), a Constituição Federal de 1988 estabelece no seu artigo 22, inciso XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Isso significa que, em regra, os estados não podem legislar sobre essa matéria.

No entanto, a mesma Constituição prevê, no parágrafo único do mesmo artigo, a possibilidade de lei complementar autorizar os estados a legislar sobre questões específicas relacionadas a trânsito e transporte. Até o momento, não existe uma lei complementar que conceda essa autorização de forma geral.

Apesar da competência privativa da União, os estados podem atuar de forma suplementar em algumas situações, para atender a peculiaridades locais, desde que não contrariem as normas gerais estabelecidas pela União. Essa atuação suplementar se manifesta, por exemplo, na edição de portarias e decretos estaduais que detalham ou complementam as normas federais, **sem, contudo, criar regras que se oponham ou extrapolem o que já está estabelecido na legislação federal, como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).**

I. Manifestação de Interesse Público (âmbito DETRAN-SC)

A manifestação de interesse público então se concentra na alínea “d” do PL em tela. Embora o princípio de inclusão e acessibilidade seja reconhecido (Art. 24, XIV, da CF/88 e Estatuto da Pessoa com Deficiência), a implementação da medida no âmbito dos exames de habilitação para condutores com TEA exige uma análise técnica, motivo pelo qual para cá este fora encaminhado.

A questão sobre a regulamentação do tempo adicional nos exames de habilitação para candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos é tratada atualmente por Resoluções do CONTRAN, embora a legislação federal seja mais recente no tratamento específico do TEA.

Existe uma Resolução do CONTRAN que regulamenta o processo de habilitação, e ela já prevê o tempo em dobro para a prova teórica, qual seja, a **Resolução nº 789/2020** (que consolida normas anteriores). Embora ela não trate diretamente do TEA no seu texto original, alguns estados (e a própria leitura de resoluções anteriores) já aplicavam a regra de tempo adicional.

O trecho relevante, em geral, determina o seguinte:

Condição Comprovada no Exame de Aptidão Física e Mental	O que diz a Resolução (Interpretação/Aplicação)
Deficiência auditiva	O candidato tem direito à acessibilidade de comunicação (uso de tecnologias assistivas).
Dislexia, Autismo (TEA) e/ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)	Será concedido ao candidato o DOBRO do tempo previsto para a realização do exame teórico (prova escrita/eletrônica).

A previsão de conceder o dobro do tempo (e não apenas "mais uma hora", como sugere o PL estadual de Santa Catarina) para o exame teórico é a medida adotada pelo sistema de trânsito para garantir isonomia aos candidatos com TDAH, Dislexia, e por extensão, TEA (conforme algumas interpretações e portarias estaduais, e o que era previsto na extinta Resolução n. 726/2018 CONTRAN, que foi consolidada pela de número 789/2020).

Essa medida se aplica especificamente ao Exame Teórico-Técnico (a prova escrita sobre legislação, primeiros socorros, etc.), **e não necessariamente a todas as outras etapas do processo de habilitação.**

Seria importante então ressaltar que o Projeto de Lei nº 0188/2024 prevê "tempo adicional de 1 (uma) hora" no exame. O CONTRAN, em sua regulamentação federal, já prevê o "DOBRO do tempo" para as condições citadas (incluindo TEA em algumas aplicações estaduais baseadas na resolução anterior nº 726/2018).

Destarte, se o tempo padrão da prova teórica for, por exemplo, de 60 minutos, o "dobro do tempo" seria 120 minutos (2 horas), enquanto a lei estadual prevê $60+60=120$ minutos (1 hora adicional). Portanto, a diferença prática dependeria do tempo base, mas a Resolução do CONTRAN já estabelece uma regra de atendimento diferenciado.

O papel do CONTRAN é estabelecer normas gerais, e os DETRANs estaduais devem segui-las, muitas vezes detalhando os procedimentos por meio de Portarias internas. Este DETRAN-SC atualmente tenta cumprir tal intento, concedendo o tempo de 40 minutos a mais, no tempo estabelecido de 50 minutos para a prova teórica, conforme manifestação da Diretoria de Habilitação (DIHAB) em seu Ofício de n. 198/2025 (retro), vejamos: *“A prova teórica, cujo tempo regulamentar é de 50 (cinquenta) minutos, poderá, mediante solicitação devidamente instruída, ser realizada em até 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos.”*

Não convém aqui, esta PROJUR entrar no mérito do porquê a DIHAB do DETRAN-SC, concede mais 40 minutos ao invés do dobro previsto na resolução citada, subtraindo do portador de TEA 10 minutos, para completar o tempo previsto na norma para a prova (que no DETRAN-SC dura 50 minutos, conforme informado pela DIHAB/DETRAN-SC).

CONCLUSÃO

Em síntese, a competência para legislar sobre trânsito no Brasil é predominantemente da União. Os estados podem legislar de forma subsidiária ou complementar apenas em questões específicas e desde que haja autorização por lei complementar ou para detalhar normas gerais da União, atendendo a peculiaridades locais e sem contrariar a legislação federal.

É importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, declarando a inconstitucionalidade de leis estaduais que invadem essa competência. Então, adentra-se aqui a questão de se considerar se o processo de habilitação (obtenção da CNH) se enquadraria, ou não, na competência legislativa privativa da União.

Assim, por todo o exposto, este DETRAN-SC tem a informar que existe resolução do CONTRAN que trata do mesmo tema - **no que tange especificamente ao processo de habilitação (obtenção da CNH)** - e que esta autarquia vem cumprindo a referida norma quase na sua integralidade (tempo adicional na prova teórica).

Desta feita, além da aparente inconstitucionalidade formal do PL, **o DETRAN-SC conclui pela desnecessidade da inclusão da alínea “d” (“d. de exames necessários à habilitação para conduzir veículos automotores”)** no PL, **uma vez que tal assunto já é regulamentado por norma federal, e praticamente com a mesma consequência prática do proposto no PL em questão**, além do possível conflito de competência com a União, no que tange a legislar sobre trânsito e transporte, a depender da interpretação de se a prova de CNH é questão de trânsito e transporte.

No entanto, caso o projeto venha a ser aprovado, sugere-se por uma regulamentação clara para a correta implementação da medida, além da necessidade de detalhamento e impacto logístico no serviço público.

É o parecer que se submete à consideração superior.

(assinatura digital)

FERNANDO CASAGRANDE LIMA
Policial Rodoviário Federal – Classe Especial III
Procuradoria Jurídica do DETRAN/SC

Aprovo o presente parecer. Retorne o p.p. à Casa Civil/GEMAT, para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

FLAVIO ROGERIO PEREIRA GRAFF
Presidente do DETRAN/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FHXW2267**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FERNANDO CASAGRANDE LIMA** (CPF: 029.XXX.569-XX) em 30/09/2025 às 17:55:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/04/2023 - 17:47:22 e válido até 11/04/2123 - 17:47:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 02/10/2025 às 19:02:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDQ3XzE1MDUxXzlwMjVfRkhYVzlyNjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015047/2025** e o código **FHXW2267** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.